



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.717 - DF (2017/0134343-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(S) - DF014159
RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA - DF034904
SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750
MAURICIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S) - SP175513

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA PARA OBTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR CAUÇÃO SUFICIENTE AO PAGAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS.

1. Trata-se na origem de Ação Anulatória, com pedido de antecipação de tutela, julgada improcedente, garantida por carta de fiança bancária, proposta pela recorrida com o escopo de obter a anulação de auto de infração. Posteriormente, o recorrente ajuizou Ação de Execução Fiscal contra a recorrida, que também foi garantida por outra carta de fiança bancária com valor superior ao cobrado, convertida em penhora. O Tribunal de origem, após o exame do contexto fático-probatório, decidiu pela autorização do levantamento da carta de fiança bancária dada como caução ao pedido de antecipação de tutela na Ação Anulatória.

2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu com acerto, pois não houve violação ao art. 19 da LEF, visto que a norma vinculada não se refere à hipótese desenhada nos autos, caução dada em Ação de Anulação, mas, pelo contrário, o texto do dispositivo se refere aos casos de garantia prestada por terceiro em Ação de Execução.

3. A Corte de origem também agiu acertadamente quando consignou que o art. 656, § 2º, do CPC de 1973 não foi infringido, porquanto dispõe sobre a substituição da penhora por fiança bancária, questão não debatida no acórdão recorrido.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0134343-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.676.717 / DF

Números Origem: 01405352920088070001 1405352920088070001 156686120088070001 20080111405354
20080111405354RES 201500244296 50133146375 600118042004

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(S) - DF014159
RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA - DF034904
SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750
MAURICIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S) - SP175513

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.717 - DF (2017/0134343-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(S) - DF014159
RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA - DF034904
SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750
MAURICIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S) - SP175513

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 468, e-STJ):

AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTES DE EXECUTIVO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - LIBERAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA EM FAVOR DA PARTE VENCIDA - POSSIBILIDADE - CONVOLAÇÃO EM PENHORA - DESNECESSIDADE - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA JÁ GARANTIDA MEDIANTE PENHORA COM IGUAL LIQUIDEZ E EM VALOR SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DO DÉBITO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Diante da improcedência de pedido deduzido nos autos de ação anulatória, a parte autora pode levantar a carta de fiança bancária dada como caução ao pedido de antecipação de tutela (de suspensão da exigibilidade de Certidão de Dívida Ativa e obtenção de certidão positiva com efeito de negativa) quando a execução fiscal embargada também tiver sido garantida mediante o oferecimento de outra carta de fiança (com igual liquidez e em valor suficiente a satisfazer a dívida) já convertida em penhora naqueles autos.

2. Apelo provido.

A parte recorrente alega violação ao art. 656, § 2º, do CPC de 1973 e ao art. 19 da LEF. Afirma que a recorrida não possui direito de retomar a garantia prestada, carta de fiança bancária, pois não quitou o débito com o Fisco (fl. 676, e-STJ).

Aduz que a recorrida ofereceu a caução como antecipação dos efeitos da penhora (fl. 676, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 661-666, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.717 - DF (2017/0134343-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.6.2017.

O recurso não merece prosperar.

Trata-se na origem de Ação Anulatória, com pedido de antecipação de tutela, julgada improcedente, garantida por carta de fiança bancária, proposta pela recorrida com o escopo de obter a anulação de auto de infração.

Posteriormente, o recorrente ajuizou Ação de Execução Fiscal contra a recorrida, que também foi garantida por outra carta de fiança bancária com valor superior ao cobrado, convertida em penhora.

O Tribunal de origem, após o exame do contexto fático-probatório, decidiu pela autorização do levantamento da carta de fiança bancária dada como caução ao pedido de antecipação de tutela na Ação Anulatória.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu com acerto, pois não houve violação ao art. 19 da LEF, visto que a norma vinculada não se refere à hipótese desenhada nos autos, caução dada em Ação de Anulação, mas, pelo contrário, o texto do dispositivo se refere aos casos de garantia prestada por terceiro em Ação de Execução.

A Corte de origem também agiu acertadamente quando consignou que o art. 656, § 2º, do CPC de 1973 não foi infringido, porquanto dispõe sobre a substituição da penhora por fiança bancária, questão não debatida no acórdão recorrido.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0134343-8

REsp 1.676.717 / DF

Números Origem: 01405352920088070001 1405352920088070001 156686120088070001 20080111405354
20080111405354RES 201500244296 50133146375 600118042004

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(S) - DF014159
RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA - DF034904
SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750
MAURICIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S) - SP175513

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.